



## PODER JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RTOrd 0000163-91.2018.5.09.0965

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RÉU: AUTO POSTO JOIA DA FAZENDA RIO GRANDE LTDA - EPP

### DECISÃO TUTELA DE URGÊNCIA

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS EM POSTOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SINPOSPETRO** buscam, em sede de tutela de urgência que o Réu **AUTO POSTO JOIA DA FAZENDA RIO GRANDE LTDA**, promova o desconto correspondente à contribuição sindical dos empregados, consistente em um dia de trabalho, a contar do mês de março de 2018 em diante, independentemente de autorização prévia e expressa dos mesmos e que se abstenha de se interferir da relação sindicado-empregado.

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, conforme alterações efetuadas pela lei 13.467/2017, uma vez que, por se tratar de matéria tributária, tal alteração somente poderia ter sido realizada por meio de Lei Complementar, conforme previsto no art. 146, III da CF/88.

Vieram os autos conclusos para julgamento

DECIDE-SE.

A Lei 13.467/2017, alterou no art. 579 da CLT, para contar com a seguinte redação:

"O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação".

A referida legislação, portanto, retirou o caráter obrigatório da contribuição sindical, tornando-a facultativa e condicionada à prévia e expressa autorização do trabalhador.

Tal circunstância causa impacto financeiro de profunda dimensão nas entidades profissionais, ficando evidenciado o interesse da parte autora. Veja que a Reforma Trabalhista, ao mesmo tempo que fortalece a negociação coletiva, exigindo ainda maior atuação dos Sindicatos, retira dessas entidades sua principal fonte de custeio, demonstrando evidente contradição principiológica da nova lei.

O sindicato é principal interlocutor nas relações entre capital e trabalho, exerce função essencial para concretização do Estado Democrático de direito. Daí a necessidade de sindicatos fortes e atuantes em nosso País, daí a necessidade desta receita para sua atuação em benefício da categoria que representa e o pleno exercício de sua função social prevista na Constituição Federal, em seu artigo 8o.

"Nesse aspecto o sindicalismo constitui um dos alicerces da formação dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais como mecanismo de proteção dos Direitos Humanos. Tal vinculação está justamente nas lutas ao longo do desenvolvimento histórico e do protagonismo das lutas laborais e seus impactos nos Direitos Humanos." (VAZ, ANDRÉA ARRUDA. Direito Fundamental a

Importante notar que a contribuição sindical possui natureza jurídica tributária, o que, frise-se, encontra-se pacificado pelos tribunais superiores.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia).

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]".(RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing).

Ademais, o tema foi tratado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - em parceria com outras entidades, ao estabelecer em seu Enunciado 47:

*47. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA ALTERAÇÃO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LEGAL (ART. 579 DA CLT) POSSUI NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA, CONFORME CONSIGNADO NO ART. 8º C/C ART. 149 DO CTN, TRATANDO-SE DE CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL. PADECE DE VÍCIO DE ORIGEM A ALTERAÇÃO DO ART. 579 DA CLT POR LEI ORDINÁRIA (REFORMA TRABALHISTA), UMA VEZ QUE SOMENTE LEI COMPLEMENTAR PODERÁ ENSEJAR SUA ALTERAÇÃO.*

Vale destacar, por oportuno, que a natureza jurídica de tributo da contribuição em epígrafe sustenta-se no fato de que há reversão de parte aos cofres da União, consoante artigo 589, II, da CLT.

Em decorrência da natureza jurídica tributária da contribuição sindical, incidente as disposições dos artigos 146 e 149 da CF:

" Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)"

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Conclui-se, pois, que as alterações atinentes à contribuição sindical deveriam ter sido promovidas por Lei Complementar, e não por Lei Ordinária, como a 13.467/2017.

Destarte, as alterações realizadas pela Lei 13.467/2017 padecem de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, ensinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

"(...) É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social "de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas" (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático. Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar" (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar "estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: (...) a) definição de tributos e de suas espécies ...; (...) b) obrigação, lançamento, crédito, ... (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas "a" e "b"). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes. Dessa maneira, ao extinguir, simplesmente, uma contribuição social de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas (a expressão é do art. 149 da CF), ao invés de apenas, logicamente, modificá-la, transmutando-a em contribuição assistencial obrigatória, por exemplo, desde que aprovada em regular instrumento negocial coletivo (tal como já previsto pela Lei n. 11.648/2008, em seu art. 7º), o novo diploma legal ordinário (Lei n. 13.467/2017) parece ter avançado além de sua atribuição constitucional".(A reforma trabalhista no Brasil : com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017)."

Dessa forma, Lei Ordinária - como a 13.467/2017 - não tem o condão de alterar o regras tributárias, sob pena de inconstitucionalidade e violação ao sistema de hierarquia de normas do Estado Democrático de Direito.

Importante notar, também, que a Lei 13.467/2017, ao alterar os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, deixou de observar o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. De acordo com o artigo 589 da CLT, parte do valor arrecadado com a contribuição sindical destina-se à "Conta Especial Emprego e Salário", cujos recursos "constituirão receita orçamentária vinculada a fundos especiais, para realização dos objetivos a cargo do 'Serviço da Conta Emprego e Salário' e do 'Fundo de Assistência ao Desempregado do Ministério do Trabalho'", nos termos do parágrafo 3º do artigo 4º da Lei 6.386/1976. Atualmente, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT tem recebido recursos da "Conta Especial Emprego e Salário".

Nesse sentido, dispõe Luiz Eduardo Gunther:

"Como se vê, claramente, nos dispositivos legais mencionados há receita orçamentária prevista por meio do recolhimento das contribuições sindicais compulsórias. Passando a ser voluntárias (ou deixando de ser obrigatórias), conforme a nova lei, representarão perda de receita, que deve ser prevista, conforme exige a recentíssima Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016, especificamente por meio do novo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Como a Reforma Trabalhista estabeleceu renúncia de receita, deveria, obrigatoriamente, ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu". (Reforma trabalhista ponto a ponto: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther/ José Affonso Dallegrave Neto, Ernani Kajota, coordenadores. São Paulo: LTr, 2018. Vários autores).

Logo, a Lei 13.467/2017, ao suprimir o caráter compulsório da contribuição sindical, implicou uma espécie de renúncia de receita sem que tenha havido qualquer estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, reputa-se presente a alta probabilidade do direito postulado pela parte autora a amparar a tutela provisória em exame, pois defendido por sólida fundamentação jurídica acerca da inconstitucionalidade formal da Reforma Trabalhista no tocante à contribuição sindical.

Também se verifica o perigo na demora do provimento final, na medida em que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 quanto à contribuição sindical comprometem a principal fonte de renda dos entes sindicais e, por consequência, a manutenção e a garantia do direito assegurado pela Constituição Federal de defesa da categoria profissional.

Nesse contexto, face à inconstitucionalidade constatada anteriormente, bem como ao fato de que o desconto salarial deve ser operado ainda no mês de março, haveria grande prejuízo para a parte autora em aguardar eventual trânsito em julgado de decisão da presente demanda para ter seu direito assegurado.

Assim, configurados os requisitos do artigo 300 do CPC, **DEFERE-SE** a tutela de urgência pretendida para determinar que a ré emita a guia e providencie o recolhimento em favor das entidades autoras - respeitado o percentual de 60% em prol do Sindicato e de 15% da Federação (art. 589 da CLT) - do desconto de um dia de trabalho dos seus empregados, a contar do mês - março/2018 - e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa daqueles, bem como proceda da mesma forma quanto aos empregados eventualmente admitidos após o mês de março, conforme prescreve o artigo 602 da CLT, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer por cada empregado nos termos do artigo do 501 do CPC, cujo valor deverá ser revertido em favor do sindicato autor.

Ademais, conforme estipula o enunciado 12 da Comissão 03, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Anamatra, é incompatível eventual ingerência do empregador na relação pactuada entre empregados e seu sindicato, sob pena de comprometer o livre desenvolvimento da atividade sindical.

**III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.**

Portanto, defere-se também a tutela de urgência para determinar obrigação de não fazer, de modo que a reclamada se abstenha de convocar seus empregados a comparecer aos respectivos Departamentos de Recursos Humanos para tratar do tema "contribuição sindical", bem como se abstenha de repassar aos trabalhadores qualquer orientação acerca do tema, sob pena de incorrer em multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador, a ser revertida à entidade sindical.

Notifique-se a ré, **com urgência**, para o cumprimento da presente medida, bem assim para apresentar defesa no prazo de 15 dias sob as cominações do artigo 844 da CLT, quando também deverá anexar ao feito a relação de empregados informada ao CAGED.

Intime-se a parte autora.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, para manifestação, como entender de direito nos termos dos artigos 127 a 129 da CF, 82 da Lei 75 de 1993, 793 da CLT, 176 do CPC.

Designa-se audiência **UNA dia 15 de maio de 2018, às 09h45**, devendo as partes comparecerem sob as cominações do artigo 844 da CLT.

**SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS**

**Juíza Titular do Trabalho**

**RODRIGO NOHLACK CORRÊA CESAR**

*Assistente de Juiz*

SAO JOSE DOS PINHAIS, 3 de Abril de 2018

**SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho